

**PARECER N.º /2024.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N.º 36/2024.**

**AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.139, DE 25 DE AGOSTO DE 2003, QUE REGULAMENTA O USO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OFICIAIS DE QUALQUER DOS PODERES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

**1. Relatório:**

De iniciativa do Vereador Ronei do Novo Horizonte, o Projeto de Lei n.º 36/2024 “altera a Lei n.º 2.139, de 25 de agosto de 2003, que regulamenta o uso de veículos e máquinas oficiais de qualquer dos poderes do Município e dá outras providências”.

Recebido, o Projeto de Lei foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Diácono Gê como relator da matéria.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da Competência**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 36/2024, senão vejamos:



*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

A Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei n.º 2.139, de 26 de agosto de 2003, assim dispõe:

*Art. 7º Os veículos deverão apresentar em suas laterais os seguintes dizeres: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” e, ainda, o nome e o número do telefone do órgão ou unidade administrativa responsável, de modo a permitir o controle de seu uso pela população.*

Nesse sentido, o autor altera a Lei n.º 2.139, de 2003, que regulamenta o uso de veículos e máquinas oficiais de qualquer dos poderes do Município, para acrescentar o seguinte dispositivo:

*“Art. 7º.....  
.....  
Parágrafo Único. Além das especificações do caput deste artigo, os veículos oficiais do Poder Legislativo deverão apresentar a marca institucional da Câmara Municipal.*

Justifica o PL no seguinte sentido:

*A presente iniciativa tem por objetivo dar maior publicidade e transparência à utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Unaí, porquanto será apresentada a marca institucional do Poder Legislativo Municipal em seus automóveis. Além de possibilitar maior controle social sobre o patrimônio público, os veículos oficiais da Câmara de Vereadores poderão ser facilmente distinguidos da frota oficial utilizada pela Prefeitura.*

Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.*

Assim, a identificação de veículos à disposição da Câmara Municipal decorre do princípio da publicidade, norteador da atividade administrativa, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, a Resolução n.º 583, de 24 de maio de 2016, que “reinstitui a logomarca e respectivo slogan do Poder Legislativo do Município de Unaí e regulamenta a sua utilização na publicidade institucional”, assim dispõe:



*Art. 1º Fica reinstituída a logomarca e respectivo slogan do Poder Legislativo do Município de Unaí, na forma do manual contido no Anexo Único desta Resolução, que serão aplicados à publicidade institucional, veiculada nos meios de comunicação em geral, inclusive na página da Câmara na Internet e no Informativo Semanal.*

*§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por publicidade institucional a que tem por objetivo divulgar informações sobre os atos, programas, serviços e campanhas do Poder Legislativo em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.*

*§ 2º A logomarca é o símbolo criado pelo Serviço de Informática, cujo formato e formas de aplicação estão descritos no Anexo Único desta Resolução.*

*§ 3º O slogan passa a ser reconhecido pela frase descrita e regulamentada no Anexo Único desta Resolução.*

Diante disso, este Relator entende plausível a matéria em comento, em conformidade com as razões exaradas.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 36/2024.

VEREADOR DIÁCONO GÊ  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR DIÁCONO GÊ**, CPF: 643.92\*.\*6-\*0 em **07/05/2024 14:56:57**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14X4.5V56.857W.R64H.1555**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **C1.566** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 130/2024**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*.\*6-\*8 , em **07/05/2024 - 13:07:45**

Código de Autenticidade deste Documento: 1383.2307.0458.K88W.3564

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

